MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11634.000677/2007-92
Recurso nº	164.498 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2010
Matéria	IRPF - Ex.: 2004
Recorrente	OTACÍLIO TEIXEIRA QUENCA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - ERRO NO CRITÉRIO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, Indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria de votos, Dar provimento ao recurso, nos termo do voto do Relator. Vencido a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente

Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior; Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, OTACÍLIO TEIXEIRA QUENCA, a fiscalização lavrou Auto de Infração de fls. 90/95, exige-se do contribuinte R$ 89.267,69 de imposto de renda de pessoa física, R$ 66.950,76 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, em face de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco Santander Brasil, no montante de R$ 324.609,79.

A autuação foi fundamentada nos art. 1° ao 3°, e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1° ao 3° da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 43, do Regulamento o Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e art. 1 ° e 15, da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002.

Cientificado do lançamento em 17/08/2007 (fls. 98), o contribuinte apresentou, em 06/09/2007, por meio de representante legal (procuração à fls. 104), a impugnação de fls. 99/103, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fls. 127), instruída com os documentos de fls. 105/124, onde, alega que o lançamento é absolutamente indevido em face da impropriedade do lançamento para o ano-calendário de 2003.

Transcreve a legislação atinente ao fato gerador para alegar que a disponibilidade econômica e jurídica ocorreu em 17/12/2002, data em que a Justiça do Trabalho disponibilizou e liberou os valores depositados, conforme Guia de Retirada n? 1039/2002 (fls. 82). Aduz que o fato de o saque só ter se efetivado no ano-calendário de 2003 não muda o entendimento, haja vista que a renda ocorre no momento em que o contribuinte tem os valores liberados pelo Banco, e não quando são sacados.

Pleiteia a dedução dos honorários advocatícios pagos no ano-calendário de 2003, conforme documentos de fls. 120/123.

Em 27 de novembro de 2007, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

> *Exercício: 2004*
>
> *AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*
>
> *Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.*
>
> *FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.*

A disponibilidade econômica ou jurídica de valores depositados judicialmente só se efetiva após a desvinculação dos depósitos pela instituição financeira, momento em que o beneficiário pode dispor dos recursos de forma incondicional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONALIDADE.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte.

A autoridade julgadora entendeu que seria possível deduzir os honorários advocatícios sobre a totalidade das verbas, mas haveria que se observar a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva.

Cientificado em 10/12/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 20/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 135/140, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, aditando os seguintes pontos:

- Da impropriedade do lançamento para o ano base;

- Da glosa proporcional dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão no processo concentra-se entre outro pontos na discussão de como deve ser a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. Neste ponto cabe apontar preliminarmente uma questão prejudicial.

Nesta matéria registre-se a existência do Parecer 287/2009 da PFN que recomenda que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante disso e no contexto da discussão realizada nos autos, entendo que ocorreu uma falha no critério material de apuração do tributo no caso concreto. Uma vez que não é possível realizar um ajuste no lançamento para acomodar a falha no critério material de apuração do mesmo, não há como manter o auto de infração nessas condições.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Restaria no auto no ano calendário o montante de rendimentos decorrentes de verbas rescisórias, R$ 24.822,18, que por sua natureza não foram recebidas acumuladamente, mas verifica-se que realizando-se os cálculos devidos não resultaria em qualquer montante a pagar.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Antonio Lopo Martinez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **11634.000677/2007-92**
Recurso nº: **164.498**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.555.**

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: --------/----------/----------

Procurador(a) da Fazenda Nacional